



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 9
Proc. 0011196

CÂMARA MUNICIPAL — MOCOCA —		
MOCOCA OCOLO		
Numero	Data	Fubrica
062	05/02/96	[Signature]

PROJETO DE LEI Nº. 007 DE FEVEREIRO DE 1996.

dispondo sobre serviço de inalação e medição de pressão arterial nas Farmácias e Drogarias do Município e dando outras providências.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 05 de fevereiro de 1996, aprovou Projeto de Lei de autoria do Vereador Antonio Uliam Filho, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º. - As Farmácias e Drogarias localizadas no Município, poderão manter serviços de inalação e medição de pressão de pressão arterial.

Artigo 2º. - As Farmácias e Drogarias que prestarem serviços de inalação, deverão usar material descartável nas nebulizações.

Artigo 3º. - Os serviços de inalação somente poderão ser praticados mediante receita médica, onde deverá estar prescritos os medicamentos e número de aplicações.

Artigo 4º. - Nos serviços de medição de pressão arterial somente poderão ser utilizados aparelhos autorizados, aprovados ou homologados pela autoridade competente.

Artigo 5º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO VENERANDO RIBEIRO DA SILVA, 05 DE FEVEREIRO DE 1996.

ANTONIO ULIAM FILHO
Vereador

DESPACHO

A(s) Comissões *Justiça*
Saúde
S. Sessões 5 / 2 / 1996
[Signature]
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 3
Proc. 0011/96

J U S T I C A T I V A

Trata-se de um Projeto de Lei de grande alcance social, pois as Farmácias e Drogarias são normalmente os pontos de apoio mais próximos que a população encontra para os primeiros socorros.

As Farmácias e Drogarias necessitam de recursos imediatos para a prestação de primeiros socorros. O oxigênio é um elemento que está incluso nestes recursos e deve estar à disposição das Farmácias e Drogarias para prestação dos primeiros socorros no caso de bronquites, asma, suspensão respiratório, etc.

As pessoas, notadamente idosos e crianças, que necessitam de fazer nebulizações constantes, ocasionais ou emergenciais, e o controle ou medição de pressão, são obrigadas a se deslocarem para clínicas médicas particulares que cobram por paciente para fazerem uma nebulização ou para uma medição de pressão, fazendo com que os pacientes, principalmente os mais pobres, se privem de tal medicação. No caso dos pacientes procurarem Instituições Públicas, na maioria das vezes o paciente esbarra com a falta de oxigênio, a falta de recursos ou então com o tempo exagerado de espera, apesar do paciente muitas vezes estar em crise aguda.

Estes serviços prestados pelas Farmácias e Drogarias serão realizados de forma mais rápida, mais próxima dos necessitados e, conseqüentemente, mais eficaz.

Ressalta que as Farmácias e Drogarias trabalham dentro de princípios de higiene e segurança, podendo realizar tais serviços a custo muito mais acessível para os clientes.

APROVADO - 3. Contra
- L. OBSTENÇÃO
Em 10 Discussão por 10 - FAVORAVEL
Sessão 18 de 03 de 1996

ADIAMENTO DE DISCUSSÃO
Do Vereador DI TALIBERTI
Adiamento 2(DUAS) SESSÕES
Sala das Sessões 25/03/96

DR. TADEU REZENDE
PRESIDENTE

Presidente



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

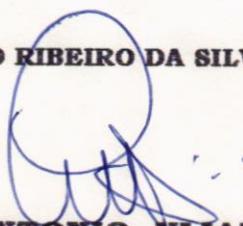
Fls. n.º 4
Proc. 0011/96

Observamos ainda que, recentemente, a FDA - Food and Drug Administration, dos Estados Unidos, aprovou e autorizou inaladores fabricados por uma empresa brasileira, podendo exportá-los e comercializá-los para a população americana.

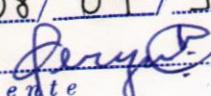
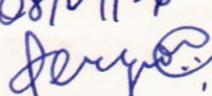
Se a FDA, que é extremamente rigorosa, após anos de análises, concluiu que pode ser usado sem risco pelos americanos, a população brasileira também tem o direito de utilizar esse serviço de forma mais acessível.

Ocorre, ainda que muitas vezes os próprios médicos e hospitais, após a consulta ou atendimento de emergência, dizem para seus pacientes, para os idosos e para os pais ou mães das crianças para continuarem as aplicações de inalações, ou fazerem o controle da pressão, nos estabelecimentos farmacêuticos mais próximos de suas residências.

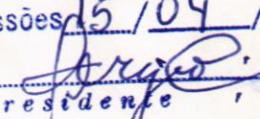
PLENÁRIO VENERANDO RIBEIRO DA SILVA, 05 DE FEVEREIRO DE 1996.


ANTONIO ULIAM FILHO
Vereador

ADIAMENTO DE DISCUSSÃO
Do Vereador DR. TADEU REZENDE
Adiamento (Uma) sessão *
Sala das Sessões 08/04/96


Presidente
* Retirar a medida
de infração ao CRF. (fl. 18)
08/04/96


ADIAMENTO DE DISCUSSÃO
Do Vereador CIPARONE
Adiamento 03 (TRES) SESSÕES
Sala das Sessões 15/04/96


Presidente

REJEITADO
Por S. Sessões 1/19

Recebimento para estudo e parecer em 5/2/1996
com o prazo de 15 dias
vencível em 16/2/1996
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.
[Signature]
Presidente
Comissão de Justiça

Designo Relatar à Presença Material o Vereador
[Signature]
com prazo de 8 dias vencível em 14/2/1996
Sala das Comissões em
5/2/1996
[Signature]
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 5/2/1996
com o prazo de 15 dias
vencível em 16/2/1996
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.
[Signature]
Presidente
Comissão de Saúde

Designo Relatar à Presença Material o Vereador
[Signature]
com prazo de 8 dias vencível em 14/2/1996
Sala das Comissões em
5/2/1996
[Signature]
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 7
Proc. 001196

Mococa, 09 de fevereiro de 1996.

P.I. 016/96-CCFC-CM.

do Vereador **José Pompeo Corradi** - Vice Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

a **Dra. Eliana Cristina Mazucato**
DD. Diretora do Departamento de Saúde.

assunto - solicita manifestação sobre o Projeto de Lei 007/96 (cópia anexa).

Para complementar análise do Projeto de Lei nº. 007/96 (cópia anexa), que tramita na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, desta Câmara Municipal, seria de muita importância contar com uma manifestação a respeito dessa propositura por parte desse Departamento de Saúde

Cordialmente

JOSÉ POMPEO CORRADI
Vereador
Vice Presidente da
Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Recebido em 13/02/96



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Mococa, 09 de fevereiro de 1996.

Fls. n.º 8
Proc. 0011/96

P.I. 017/96-CCFC-CM.

Senhora Diretora,

Para complementar análise que fazemos sobre o Projeto de Lei n.º. 007/96 (cópia anexa), que tramita na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, desta Câmara Municipal, será de substancial importância contar com uma manifestação desse conceituado órgão gerenciador de saúde, na região sobre a conveniência ou não da propositura em foco.

Cordialmente subscreve

JOSÉ POMPEO CORRADI
Vereador
Vice Presidente da
Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Ilma. Sra.
DR^a. MARTA LOPES SALOMÃO
DD. DIRETORA DO ERSA
SÃO JOÃO DA BOA VISTA



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
DIR XX - SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Fls. n.º 9

Proc. 0011/96

São João da Boa Vista, 27 de fevereiro de 1996

OFICIO G Nº 095/96

Prezado Senhor,

Em atenção ao ofício P.I. 017/96 - CCFC-CM encaminhando o Projeto Lei nº 007/96, temos a informar que:

1 - O Decreto Estadual nº 12.479, de 18.10.78, nos artigos 30 e 31 proíbe a realização de inalação e medida de pressão arterial em farmácias.

2 - A Lei Orgânica de Saúde, Lei nº 8.080/90 estabelece a competência legislativa da União, Estado e Município.

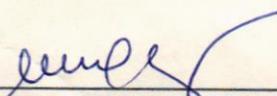
Assim sugerimos que seja avaliado se é da competência municipal o projeto de Lei proposto.

Finalmente cabe levantar algumas considerações sobre o proposto:

1 - Qual o serviço que irá fiscalizar as farmácias e drogarias na aplicação do projeto de lei?

2 - Quem é a autoridade competente prevista no artigo 4º?

Atenciosamente


DRA. MARTA LOPES SALOMÃO
Dir.Téc. Depto. de Saúde

Ilmo Sr
JOSE POMPEO CORRADI
DD. Vice Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças
e Contabilidade
MOCOCA
MLS/alppv

Fls. n.º 10
Proc. 011 of

SEÇÃO II

Farmácias, Drogarias, Ervanarias, Postos de Medicamento, Unidades Volantes e Dispensários de Medicamentos

Artigo 25 — As farmácias e drogarias funcionarão, depois de devidamente licenciadas e, obrigatoriamente, sob a responsabilidade de técnico legalmente habilitado, com termo de responsabilidade assinado perante a autoridade sanitária competente;

§ 1.º — A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos mencionados neste artigo.

§ 2.º — Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para suprir os casos de impedimentos ou ausência do titular.

Artigo 26 — As farmácias deverão possuir:

I — armações e/ou armários adequados, a critério da autoridade sanitária competente;

II — três balanças: granatária, Roberval e de precisão;

III — um exemplar da última edição, em uso corrente, da Farmacopéia Brasileira;

IV — instrumental apropriado devidamente aferido;

V — armações e/ou armários envidraçados e fechados, livres de poeira e contaminação, para a guarda de medicamentos, drogas e vasilhames empregados na manipulação, previamente aprovados pela autoridade sanitária competente;

VI — cofre e/ou armário que ofereça segurança, com chave, para a guarda de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos capazes de criar dependência física ou psíquica — entorpecentes e seus equiparados — e/ou sujeitos a controle sanitário especial;

VII — livros, conforme modelos oficiais, com termos de abertura e encerramento pela autoridade sanitária competente e por esta devidamente rubricados, destinados à transcrição diária do receituário médico e ao registro diário de entrada e saída de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos capazes de criar dependência física ou psíquica — entorpecentes e seus equiparados — e/ou sujeitos a controle sanitário especial.

Artigo 27 — Os laboratórios das farmácias deverão ser dotados, no mínimo, de pia com água corrente, filtro de vela sob pressão, aparelhos, utensílios e vasilhames necessários à ma-

Decreto nº 12479, de 18/10/78.

nipulação, aparelhos de refrigeração para conservação de produtos perecíveis, depósito para água filtrada e mesas para manipulação com tampo e pés de material liso, resistente e impermeável, que não dificulte a higiene e a limpeza.

Artigo 28 — As drogarias deverão ser providas de:

I — armações e/ou armários adequados, a critério da autoridade sanitária competente;

II — cofre ou armário que ofereça segurança, com chave, para guarda de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos capazes de criar dependência física ou psíquica — entorpecentes e seus equiparados — e/ou sujeitos a controle sanitário especial;

III — aparelho de refrigeração para a conservação de produtos perecíveis;

IV — livros, conforme modelos oficiais, com termos de abertura e encerramento pela autoridade sanitária competente e por esta devidamente rubricados, destinados ao registro diário de entrada e saída de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos capazes de criar dependência física ou psíquica — entorpecentes e seus equipamentos — e/ou sujeitos a controle sanitário especial;

V — lavatório com água corrente.

Artigo 29 — As farmácias e drogarias, quando houver aplicação de injeções, deverão possuir no compartimento destinado a esse fim, lavatório com água corrente, descansa-braço e acessórios apropriados, forno de Pasteur (estufa) ou autoclave ou outro equipamento capaz de, a critério da autoridade sanitária competente, assegurar esterilização, e cumprir os preceitos sanitários pertinentes.

Parágrafo único — As exigências, quanto ao equipamento para esterilização, a que se refere este artigo, poderão ser dispensadas quando se faça uso exclusivo de agulhas e seringas descartáveis, pré-esterilizadas, inutilizadas após cada aplicação.

Artigo 30 — É permitido às farmácias e drogarias exercer o comércio de determinados correlatos, como aparelhos e acessórios usados para fins terapêuticos ou de correção estética, produtos utilizados para fins diagnósticos e analíticos, de higiene pessoal ou de ambiente, o de cosméticos e perfumes, os dietéticos definidos no item V do artigo 1.º, os produtos óticos, de acústica médica, odontológicos, veterinários e outros, desde que observada a legislação federal específica e a supletiva estadual pertinente.

Parágrafo único — Para o comércio de correlatos a que

nipulação com tampo e pés de material liso, resistente e impermeável, que não dificulte a higiene e a limpeza.

Artigo 28 — As drogarias deverão ser providas de:

I — armações e/ou armários adequados, a critério da autoridade sanitária competente;

II — cofre ou armário que ofereça segurança, com chave, para guarda de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos capazes de criar dependência física ou psíquica — entorpecentes e seus equiparados — e/ou sujeitos a controle sanitário especial;

se refere este artigo, as farmácias e drogarias deverão manter seções separadas, de acordo com a natureza dos correlatos e juízo da autoridade sanitária competente.

Artigo 31 — É vedada a aplicação, nos próprios estabelecimentos, de quaisquer tipos de aparelhos a que se refere o artigo anterior.

Artigo 32 — As ervanarias somente poderão efetuar a dispensação de plantas medicinais, excluídas as entorpecentes cuja venda é privativa das farmácias e drogarias.

Parágrafo 1.º — Os estabelecimentos a que se refere este artigo somente funcionarão depois de devidamente licenciados e sob a responsabilidade de técnico legalmente habilitado e com termo de responsabilidade assinado perante a autoridade sanitária competente.

Parágrafo 2.º — É proibido às ervanarias negociar com objetos de cera, colares, fetiches e outros que se relacionem com práticas de fetichismo e curandeirismo.

Parágrafo 3.º — As plantas vendidas sob classificação botânica falsa, bem como as desprovidas de ação terapêutica e entregues ao consumo com o mesmo nome vulgar de outras terapêuticamente ativas, serão apreendidas e inutilizadas, sendo os infratores punidos na forma da legislação em vigor.

Artigo 33 — Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior possuirão armazéns e/ou armários adequados, a critério da autoridade sanitária competente, recipientes fechados para o acondicionamento obrigatório, livres de pó e de contaminação, de todas as plantas e partes vegetais.

Artigo 34 — Nas zonas com características suburbanas ou rurais onde, em um raio de mais de três quilômetros, não houver farmácia ou drogaria licenciada, poderá, a critério da autoridade sanitária competente ser concedida licença, a título precário, para instalação de posto de medicamentos, sob a responsabilidade de pessoa idônea, com capacidade necessária para proceder à dispensação dos produtos farmacêuticos, atestada por dois farmacêuticos inscritos no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.

Parágrafo único — A licença não será renovada desde que se instale, legalmente, farmácia ou drogaria dentro da área a que se refere este artigo.

Artigo 35 — Poderão ser licenciadas, a título precário, pela autoridade sanitária competente, unidades volantes para o atendimento de regiões onde, num raio de trinta quilômetros, não houver farmácia, drogaria ou posto de medicamentos.

Parágrafo 1.º — O licenciamento das unidades volantes, concedido pela autoridade sanitária competente, fixará a região a ser percorrida pelo veículo respectivo.

Parágrafo 2.º — A licença será cancelada para as regiões onde se instalem legalmente farmácia, drogaria ou posto de medicamentos.

Parágrafo 3.º — As unidades volantes, a critério exclusivo da autoridade sanitária competente, poderão funcionar sob a responsabilidade de pessoa idônea, com capacidade necessária para proceder à dispensação dos produtos farmacêuticos, atestada por dois farmacêuticos inscritos no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.

Artigo 36 — Os postos de medicamentos e as unidades volantes somente poderão funcionar depois de devidamente licenciados e dos seus responsáveis terem assinado termo de responsabilidade perante a autoridade sanitária competente.

Artigo 37 — Os dispensários de medicamentos funcionarão depois de devidamente licenciados e, obrigatoriamente, sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado, com termo de responsabilidade assinado perante a autoridade sanitária competente.

Artigo 38 — Os dispensários de medicamentos deverão possuir:

I — armazéns e/ou armários adequados, a critério da autoridade sanitária competente, para a guarda dos medicamentos;

II — lavatório com água corrente;

III — aparelho de refrigeração para a conservação de produtos perecíveis;

IV — cofre ou armário que ofereça segurança, com chave, para a guarda de drogas e medicamentos capazes de criar dependência física ou psíquica — entorpecentes e seus equiparados — e/ou sujeitos a controle sanitário especial;

V — livros, conforme modelos oficiais, com termo de abertura e encerramento pela autoridade sanitária competente e por esta devidamente rubricados, destinados ao registro diário de entrada e saída de drogas e medicamentos capazes de criar dependência física ou psíquica — entorpecentes e seus equiparados — e/ou sujeitos a controle sanitário especial.

007/96

Fls. n.º 12

Proc. 011 96

Câmara Municipal de Mococa



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA: - PROJETO DE LEI Nº.007/96

INTERESSADO: - ANTONIO ULIAN FILHO

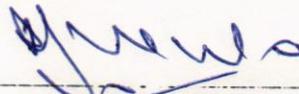
RELATOR: - DI TALIBERTI

ASSUNTO: - Dispondo sobre serviço de instalação e medição de pressão arterial nas Farmácias e Drogarias do Município.

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos da mesma, a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto constitucional, legal e Regimental, e estando meritóriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Este é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 18 de março de 1996



Relator
Di Taliberti

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 18 de março de 1996



Dra. Marília Pereira Lima

It alo Maziero Junior



Câmara Municipal de Mococa

Fls. n.º 13

Proc. 011 96

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

REFERÊNCIA:- PROJETO DE LEI Nº.007/96

INTERESSADO:- ANTONIO ULIAN FILHO

RELATOR:- EVANDRO BIZARRO PATTI

ASSUNTO:- Dispondo sobre serviço de instalação e medição de pressão arterial nas Farmácias e Drogarias do Município.

Como Relator da matéria supra mencionada, e dentro das atribuições conferidas a esta Comissão, após estudos detalhados da propositura e tendo em vista seu objetivo, somos pelo seu pleno acolhimento, o que nos leva a exarar parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação e respeitando seu texto original.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 18 de março de 1.996

Relator

Evandro Bizarro Patti

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 18 de março de 1.996

Cido Espanha

Marcia Rotta



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE

EQUIPE TÉCNICA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Fls. n.º 14
Proc. 011 96/96

Of.nº 003/96 **DESPACHO**
Para o Expediente da
Próxima Sessão
CM em _____

Mococa, 15 de Março de 1996.

Prezado Senhor, *Presidente*

Em resposta ao P.I. 016/96-CCFC-CM, sôbre serviços de inalação e medição de pressão arterial, nas farmácias e drogarias, informamos que:

É um traço cultural arraigado na nossa população, a procura de farmácias e drogarias para consultas e tratamentos.

É necessário um empenho muito grande por parte das autoridades em geral, no sentido de educar a população e orientar quanto ao uso correto dos diversos serviços de saúde para esse fim. Uma das medidas adotadas foi a aprovação do Decreto nº 12.479/78 relativo às condições de funcionamento dos estabelecimentos sob responsabilidade de médicos, dentistas, farmacêuticos, químicos e outros titulares de profissões afins.

A aferição de pressão arterial e inaloterapia em farmácias e drogarias é proibida pelo artigo 31 do referido Decreto, e mais recentemente através de portaria, ficou proibida a aplicação de injeções que necessitam de teste alérgico prévio. A finalidade dessas leis é preservar a saúde do cidadão. O que temos na prática não são farmacêuticos formados (que também não estão preparados para fazer " consultas ") e sim balconistas sem qualquer formação específica.

A medida de uma pressão arterial não é simples e não é um dado isolado. É preciso ser avaliada dentro de um conjunto de sintomas e sinais para ser tratada. O município de Mococa conta com uma rede bastante satisfatória de postos médicos, pronto-socorro e consultórios.

Para esses procedimentos não há grandes esperanças e a população sempre é atendida por funcionários capacitados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE

EQUIPE TÉCNICA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Fls. n.º 15

Proc. 011 46

Por todo o exposto, nosso parecer é contrário ao projeto de Lei nº 007/96.

Obs. Segue anexo ofício circular G nº 064/95 enviado pela DIR XX - São João da Boa Vista .

Maria Cecília M. Castro

DRA. MARIA CECILIA A. B. CASTRO
Médica Sanitarista - CRM 15540
Chefe / Equipe Téc. Vig. Sanitária
Prefeitura Municipal de Mococa

Elizana C. Mazucato
DRA. ELIZANA C. MAZUCATO FERREIRA PINTO
CRM 66.901
Diretora Depto. Saúde de Mococa

Ilmo. Sr.

JOSÉ POMPEO CORRADI

Vice presidente da

Comissão de Orçamento, finanças e contabilidade

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
DIR XX - SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Fls. n.º 16
Proc. 011 910

São João da Boa Vista, 17 de Novembro de 1995

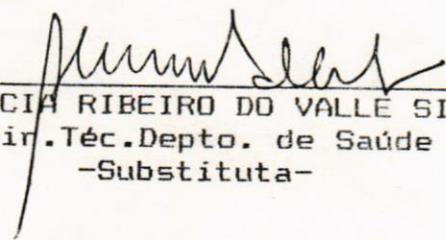
OFÍCIO CIRCULAR Nº 064/95

Prezados(as) Senhores(as),

Em anexo, estamos encaminhando à Vossa Senhoria, cópia do ofício enviado pela Vigilância Sanitária à todas as farmácias da região.

Lembramos que, como as mesmas não podem aferir pressão arterial e realizar inaloterapia, a população seja orientada a procurar os serviços de saúde existentes nesse município.

Atenciosamente



ANA LUCIA RIBEIRO DO VALLE SILVA
Dir. Téc. Depto. de Saúde
-Substituta-

Ilmo(a). Sr(a).
Dra. Eliana Cristina Mazucato
DD. Coordenadora Municipal de Saúde de
MOCOCA

ALRVS/aab

Fls. n.º 17
Proc. 01196

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

DIR-XX-SÃO JOÃO DA BOA VISTA-VS

São João da Boa Vista, 18 de Outubro de 1.995.

Ofício Circular Nº

Prezado(a) Senhor(a),

Tem este a finalidade de informá-lo da proibição de aferição de Pressão Arterial e/ou Inaloterapia em Farmácias e Drogarias, conforme determina os Artigos nº 30 e 31 do Decreto nº 12.479 de 18/10/78. Alertamos a V.Sª, que a não observação do acima citado, provocará adoção de medidas legais cabíveis.

Atenciosamente,



TAX - 011 - 3064897

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 18

Proc. 011/96

Mococa, 18 de março de 1996.

P.I. 036/96-CCJR-CM.

Do Vereador Di Taliberti - da Comissão
de Constituição, Justiça, e Redação.

Ao Conselho Regional de Farmácia - São
Paulo.

Assunto - informação solicita a respeito
do Projeto de Lei n.º. 007/96.

Para complementar análise que fazemos do Projeto
de Lei n.º. 007/96 (cópia anexa), que tramita na Comissão de Orçamento,
Finança e Contabilidade, desta Câmara Municipal, seria de muita
importância contar com uma manifestação a respeito dessa propositura
por parte desse Conselho.

Cordialmente

(a) **DI TALIBERTI**
Vereador da Comissão Constituição, Justiça e Redação.

**** TRANSMISSAO ****

No. de Id.

No.	DURACAO	IDENTIFICACAO	MODO	PAGINA	RESULT.	DIAGNOSTICO
1	08"					
2	2'53"	016 2724484	G3	0		8410000000
3	39"	016 2724484	G3	2	E F5	8410000000
4	49"	0196412019	G3	1	O.K.	8410000000
5	07"		G3	1	O.K.	4410000000
6	07"		G3	0	O.K.	8410000000
7	1'00"		G3	1	E F5	0400000000
8	44"	0196561044	G3	1	O.K.	8410000000
9	1'01"		G3	0	O.K.	8410000000
10	55"	016 2724484	G3	1	CHAMADA	8410000000
11	1'11"	011 5739098	G3	0	E 45	8410000000
12	31"		G3	1	O.K.	8410000000
13	55"	0196561044	G3	1	O.K.	8410000000
14	49"	016 2724484	G3	0	E 10	8410000000
15	1'47"	33	G3	1	CHAMADA	0400000000
16	1'26"	0167296213	G3	1	O.K.	8410000000
17	41"		G3	3	O.K.	8410000000
18	26"	0196561044	G3	2	O.K.	8410000000
19	18"		G3	1	O.K.	8410000000
20	53"	016 2724484	G3	0	E 37	8410000000
21	51"	0196561044	G3	0	PARAR	8410000000
22	45"	016 2724484	G3	1	O.K.	0400000000
23	46"	0196561044	G3	1	O.K.	8410000000
24	44"	6101640	G3	1	O.K.	8410000000
25	2'22"	5511646973	G3	1	O.K.	8410000000
			G3	1	CHAMADA	8410000000
			G3	1	O.K.	8410000000
			G3	4	O.K.	8410000000

**** RECEPCAO ****

No.	DURACAO	IDENTIFICACAO	MODO	PAGINA	RESULT.	DIAGNOSTICO
1	38"					
2	49"					
3	08"	011 8513222 805	G3	0	E 21	0400008100
4	38"		G3	1	O.K.	8410008100
5	37"		G3	0	E 24	0400008100
6	1'24"	0196412019	G3	0	E 21	0400008100
7	1'09"	0196561044	G3	1	O.K.	8410008100
8	1'03"		G3	1	O.K.	8410008100
			G3	1	O.K.	8410008100
			G3	1	O.K.	8410008100

Sax enviado as 9:00 horas do dia 19/03/96.
26/03/96. - da dia - deixar quieto - Confus

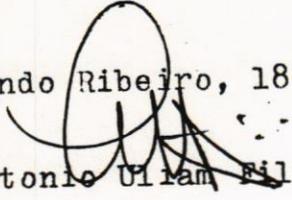
20
011/96

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -		
PROTOCOLO		
Numero	Data	Rubrica
352	18/03/96	

REQUERIMENTO Nº. 054/96.

Requeiro a Mesa com base no artigo 100 do Regimento Interno da Casa a inclusão na Ordem do Dia da Presente Sessão o Projeto de Lei 007/96 de minha autoria.

Plenario Venerando Ribeiro, 18 de março de 1996



Antonio Uliam Filho
Vereador.

Deferido.
18/03/96
Arquive.

DR. TADEU BEZENDE
PRESIDENTE

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Projeto um artigo com o seguinte teor:

“Os serviços de medição de pressão arterial a serem executados pelas Farmácias e Drogarias deverão ser totalmente gratuitos”.

Mococa, 15 de abril de 1996.

JOSÉ POMPEO CORRADI
Vereador



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 22

Proc. 01196

Mococa, 16 de Abril de 1.996

P.I. 48/96-CCJR

Do Vereador Di Taliberti - da Comissão
de Constituição Justiça e Redação.

Ao Conselho Regional de Farmacia-São
Paulo.

Assunto - Informação solicita a respeito
do Projeto de lei nº.007/96

Para complementar análise que fazemos do Projeto de -
de lei nº.007/96 (cópia anéxa), que tramita na Comissão de Cons-
tituição Justiça e Redação, desta Câmara Municipal, seria de mui-
ta importancia contar com uma manifestação a respeito dessa pro-
positura por parte desse Conselho.

Cordialmente

(a) Di Taliberti

Presidente da Comissão de Constituição

Justiça e Redação



Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo

CRF-SP
Rua Capote Valente, 487 - 1º andar - CEP 05409-001 - Fone (011) 8832268
São Paulo - SP

Fls. n.º 23

Proc. 011 96

CÂMARA MUNICIPAL MOCOCA		
PRAT. 220 LO		
Numero	Data	Rubrica
878	29/05/96	[Signature]

São Paulo, 20 de Maio de 1.996

S.FISC.Nº 527/96

Ilmo.Sr.
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
Dr. Tadeu Rezende
Rua Dr. Muniz Barreto, 92 - Centro
Mococa - SP
13730-000

DESPACHO
Para o Expediente da
Próxima Sessão
CM em 29/05/96

Prezado Senhor:

[Signature]
Presidente

Acusamos o recebimento do ofício nº 267/96.C.M., referente à vossa solicitação quanto aos serviços prestados por farmácias e drogarias à população no tocante a **Inalação, Oxigenioterapia e Aferição de Pressão Arterial.**

Vimos através desta informar Vossa Senhoria que até o momento não havíamos nos manifestado a respeito, pois tais práticas não são permitidas de acordo com o **Decreto Estadual nº 12479 de 18/10/78** que em seus artigos 30 e 31 prevê:

Artigo 30 - É permitido às farmácias e drogarias exercer o comércio de determinados correlatos, como aparelhos e acessórios usados para fins terapêuticos ou de correção estética, produtos utilizados para fins diagnósticos e analíticos, de higiene pessoal ou de ambiente, o de cosméticos e perfumes, os dietéticos definidos no item V do artigo 1º, os produtos óticos, de acústica médica, odontológicos, veterinários e outros, desde que observada a legislação federal específica e a supletiva estadual pertinente.

Parágrafo único - Para o comércio de correlatos a que se refere este artigo, as farmácias e drogarias deverão manter seções separadas, de acordo com a natureza dos correlatos e a juízo da autoridade sanitária competente.

Artigo 31 - É vedado a aplicação, nos próprios estabelecimentos, de quaisquer tipos de aparelhos a que se refere o artigo anterior.

[Signature]

Fls. n.º 24
Proc. 011 196

Porém, como existem projetos de Leis sobre o assunto em vários municípios interessados em legalizar tais procedimentos nas farmácias e drogarias, vimos através desta nos manifestar a respeito da realização destes procedimentos quanto a parte técnica.

Com relação a aferição de pressão arterial, enfatizamos a importância da presença do Farmacêutico para executar tal prática, que deverá ser feita com o intuito de controle e orientação ao paciente e não como diagnóstico.

Este profissional possui preparo técnico para aferir pressão e orientar o paciente sem induzi-lo a uma medicação inadequada, pois tem consciência dos problemas causados por uma hipo ou hipertensão e que o medicamento só poderá ser receitado por um médico.

Quanto à **Inaloterapia**, as preparações das doses prescritas pelo médico através da receita deverão também ser realizadas pelo profissional **Farmacêutico** que também deverá cuidar para que haja uma constante desinfecção do aparelho de aplicação, evitando assim recontaminações e garantindo eficácia e segurança à saúde dos usuários.

No caso de **Oxigenioterapia** o cuidado deve ser maior ainda, pois uma aplicação inadequada pode levar a várias consequências como por exemplo a toxicidade do Oxigênio causando sérios problemas como:

a) Lesão Pulmonar:

O uso de Oxigênio a 70% na pressão de uma atmosfera ou mais causa uma lesão pulmonar após 24 a 48 horas de uso.

Concentrações elevadas também agravam a deficiência de substâncias tensioativas, uma anormalidade que ocorre em adultos que apresentem hipotensão grave, infecções virais agudas difusas ou microembolização pulmonares.

b) Lesões Neurológicas:

O uso de Oxigênio puro em pressões de duas ou mais atmosferas também causa alterações no S.N.C.

c) Fibroplasia Retrolenticular:

A elevação da pressão parcial do Oxigênio no sangue arterial e valores acima do normal (80-100 mm Hg) pode determinar importantes alterações na retina, causando cegueira.

d) Incêndio e Explosão:

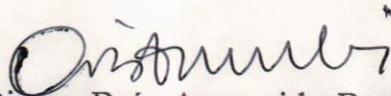
O Oxigênio não é inflamável, mas aumenta a combustão de outras substâncias. Por isso é importante o uso de Oxigênio de maneira criteriosa e em baixas concentrações para evitar o aparecimento ou os riscos de tal situação.

Fls. n.º 25
Proc. 011 96

Portanto, entendemos que esta prática (Oxigenioterapia) deve ser feita somente em estabelecimentos hospitalares, uma vez que as farmácias e drogarias estão despreparadas para tal, pois não oferece suporte técnico ao usuário e também pela impossibilidade de uma ajuda médica efetiva no local.

Esperando ter atendido a contento, colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,



Dr. Dirceu Brás Aparecido Barbano
Presidente do CRF-SP

CIENTE OS SNRS. VERIFICADORES

E Arquite-se.

Sala das Sessões

21/6/76

DR. TADEU REZENDES
PRESIDENTE

Junte-se ao processo.
